



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

"DISPÕE SOBRE O 3º TERMO ADITIVO, PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGENCIA DO CONTRATO Nº009/2021-PMC, E SEUS ANEXOS A PRORROGAÇÃO POR 12 MESES COM REAJUSTE DE PREÇO"

WILZA MENDES DA SILVA inscrita no CPF/MF sob o nº 395.871.932-53, portadora da OAB/PA nº 17.492, residente e domiciliada à Rua Dr. Justo Clermont, nº 595, Bairro Centro, Município de Colares/PA, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Colares/PA, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou o processo Administrativo nº 2023/3668-PMC, Inexigibilidade de Licitação Nº 005/2021/PMC, CONTRATO Nº 009/2021 firmado entre a Prefeitura Municipal de Colares e a empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ Nº 02.288.268/0001-04**, cujo objeto é 3º Termo Aditivo do contrato para prorrogação de vigência por 12 (meses) do contrato nº 009/2021 referente a prestação de serviços de na cessão de licença de uso de sistema de informática para gestão pública nos módulos orçamento público, contabilidade pública, licitações, patrimônio, almoxarifado, gestor de nota fiscal em atendimento a lei de acesso a informação e lei a transparência, que abrangerá todos os órgãos do poder legislativo para fins e consolidação das contas de responsabilidade do poder executivo, com consonância com o que determina a Lei de responsabilidade fiscal e a instrução normativa nº 018/2020-TCM/PA e reajuste do valor em conforme previsão e índices contratuais, como abaixo melhor se especifica:

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos do processo de pedido de Termo aditivo para prorrogação da vigência do contrato nº009/2021 pelo período de 12 (doze) meses referente ao processo Administrativo nº 2021/009-PMC, proveniente de inexigibilidade de Licitação nº 005/2021-PMC e reajuste do valor do contrato.

Na oportunidade, a Secretária Municipal de Administração SEMAD-PMC, solicitou o aditamento para prorrogação do prazo de vigência por igual período de 12 (doze) meses e reajuste nos índices de 4,622% (quatro, sessenta e dois por cento) com base no IPCA, conforme anexos ao processo: justificativa, minuta do aditivo, cópia do contrato.

Verifica-se que o processo veio encaminhado a esta controladoria pela Secretaria Municipal de Administração através do protocolo Nº 2023/3668 Procuradoria Geral do Município na data de 28/12/2023, recebido pela UCI no dia 28/12/2023.

Minuta do 3º Termo de aditivo onde consta na Cláusula segunda objeto do contrato para aditivo quanto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, vigência passando a ser de 15/01/2023 a 14/01/2025, e o reajuste contratual com índices IPCA de 4,62% passando o contrato ao valor de R\$- 6.349,17 (SEIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS, E DEZESSETE CENTAVOS) mensais e R\$-76.190,04 (SETENTA E SEIS MIL, CENTO E NOVE REAIS E QUATRO



CENTAVOS) anual, conforme justificativa para aditamento, cláusula dotação orçamentária. Parecer Jurídico nº 016/2024 favorável sem recomendações, em conformidade com legislação vigente.

É o breve relatório.

II-DA ANÁLISE

No presente caso, busca-se a realização de aditivo contratual, considerando que o prazo contratual se encontra próximo de seu encerramento, e pela instrução processual, observa-se e há existência interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado.

Ressaltado a relevância desta contratação para o Município de Colares, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, demonstra-se viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Rememora-se que o contrato em apreço já foi objeto de um termo aditivo, que prorrogou o prazo contratual, o qual se encerrará em 14/01/2024, tem-se como necessário a realização da prorrogação do instrumento.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, § 2, da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter de essencialidade da contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

Em consequência do lapso temporal do início do contrato que se deu há três anos se faz necessários o equilíbrio econômico do contrato em conformidade com o princípio do equilíbrio econômico e financeiro tendo por objetivo garantir a manutenção da equação inicialmente contratada, ou seja, manter a proporção entre os encargos imprescindíveis à execução da avença e a contraprestação ou remuneração pactuada, o contratante requereu



o reajuste em conformidade com o índice do IPCA na proporção de 4,62% com previsão contratual na cláusula sexta e art. 65 da Lei 8.66/2023 e suas alterações.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, bem como no reajuste financeiro, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença, ressaltando que não haverá maior oneração para administração pública, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

Desta feita, observando que a documentação apresentada pela contratada demonstra que a mesma se encontra com todas suas certidões e documentações pertinentes regulares, não se vislumbra impedimentos para sua formalização.

III -CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro na documentação remetida ao Controle Interno, opina-se favoravelmente para realização do 3º aditivo de vigência e reajuste econômico conforme previsão contratual com a empresa, **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ Nº 02.288.268/0001-04** Conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.666/93, nos termos expostos acima.

É o parecer, SMJ.

Colares/PA, 04 de janeiro de 2024.

WILZA MENDE DA SILVA
COORDENADORA GERAL DO CONTROLE INTERNO
DEC. 001/2021